

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENA DE CASTRO DANTAS

**"ALIMENTOS GRAVÍDICOS: Um grande avanço da legislação pátria"**

NATAL/RN

2013

LORENA DE CASTRO DANTAS

**"ALIMENTOS GRAVÍDICOS: Um grande avanço da legislação pátria"**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

NATAL/RN

2013

## PARECER

De acordo com a RESOLUÇÃO nº 01/2012 – CORDI, de 16 de março de 2012, do Colegiado do Curso de Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte que dispõe sobre a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, componente curricular obrigatório para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, avaliamos o trabalho aqui apresentado, sob a forma de artigo científico, e, considerando que este se encontra em consonância com a legislação vigente e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

Somos pela:

Aprovação (X) e atribuímos a nota 10,0 (dez).

Não aprovação ( ) justificativa: \_\_\_\_\_.

Natal, 16 de abril de 2013.



Orientador

Prof.<sup>a</sup> M<sup>sc</sup>. Sílvia Jéssica Cavith de O. Jerez

## AGRADECIMENTOS

Considerando este Trabalho de Conclusão de Curso como resultado de uma caminhada que não começou na UFRN, agradecer pode não ser tarefa fácil, nem justa. Para não correr o risco da injustiça, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

E agradeço, ainda, particularmente, a algumas pessoas pela contribuição direta na construção deste trabalho:

Em primeiro lugar, aos meus pais, Alberto Teles de Castro e Rozária Lúcia de Castro Dantas, que me ajudaram em todos os momentos difíceis e me deram forças para a difícil decisão de ter desistido da minha primeira profissão e ter acertado na escolha deste curso, o qual estou com muita felicidade e entusiasmo concluindo.

À minha orientadora, Pro<sup>a</sup> Msc. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras, por sua disposição em auxiliar na conclusão deste trabalho.

À minha querida irmã, que além de ter me guiado na escolha pelo curso também me auxiliou na árdua missão do aprendizado, dando carinho e força em toda trajetória do curso de direito.

Aos meus amigos, pelas experiências adquiridas em todos estes anos de amizade, e, por fim, a toda a minha família, por atenção e companheirismo.

## **EPÍGRAFE**

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo”.

***Mahatma Gandhi***

## Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ASPECTOS DA LEI 11.804/2008.....	10
3 LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA.....	12
4 A RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	13
5 O PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR PARTE DO RÉU.....	15
5.1 Da prescrição do ressarcimento.....	17
6 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	17
7 DA CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS.....	18
8 INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.804/2008.....	20
9 CRÍTICAS À LEI 11.804/2008.....	21
10 CONCLUSÃO.....	22
11 REFERÊNCIAS.....	24

## RESUMO

Este estudo pretende desenvolver uma reflexão sobre o tema dos alimentos gravídicos. Para tanto, busca-se realizar sucinta análise dos direitos assegurados ao nascituro no ordenamento pátrio, principalmente após a Lei 11.804/2008. Ressalta-se a tendência que havia de reconhecer a obrigação alimentar paterna exclusivamente depois do nascimento do filho. Traz reflexões acerca das necessidades do período gestacional e a relevância da Lei dos Alimentos Gravídicos, que permite efetivação da tutela à gestante e ao nascituro, bem como as críticas pertinentes sobre o assunto. Por fim, esse trabalho pretende observar tanto os aspectos processuais como materiais da Lei 11.804/2008, que vai ao encontro da realidade social, propiciando o compromisso integrado dos genitores na responsabilidade sobre o filho e solidificando a moderna concepção do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Alimentos gravídicos. Lei 11.804/2008. Gestante. Nascituro. Obrigação alimentar. Críticas.

## ABSTRACT

This study aims to develop a reflection on the theme of food gravidarum. Therefore, it seeks to make brief analysis of the rights guaranteed to the unborn child in order of country, especially after the Law 11.804/2008. It is noteworthy that the tendency was to recognize the paternal maintenance only after birth. Brings reflections on the needs of pregnancy and the relevance of the Law on Food pregnancy which allows effective supervision of the mother and unborn child, as well as the relevant criticism on the subject. Finally, this work intends to adhere to both procedural and substantive aspects of the Law 11.804/2008, which meets the social reality, providing integrated commitment of parents in the responsibility on the child and solidifying the modern conception of family law.

**Keywords:** Food gravidarum. Law 11.804/2008. Pregnant. Unborn child. Maintenance. Reviews.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer à baila a discussão de um tema relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, a questão dos Alimentos Gravídicos assegurados pela Lei 11.804/2008.

Primeiramente, serão apresentados os aspectos gerais da Lei 11.804/2008. Posteriormente, será traçado um paralelo entre a lei e a responsabilidade parental, buscando demonstrar a sua importância social, bem como seus aspectos negativos. Por fim, serão tratadas tanto a questão do ressarcimento das despesas da “concepção ao parto”, como a conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos.

A Lei de Alimentos, lei nº 5.478/68, se demonstrou um óbice à concessão de alimentos ao nascituro, pois exigia a comprovação de vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, o que prejudicava, sobremaneira, a propositura da ação, bem como desconfigurava a natureza do instituto, em virtude da morosidade em se reconhecer tais vínculos.

A nova lei representou uma solução para a lacuna existente, até então, no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que inexistia, até 2008, regulamentação de alimentos a serem percebidos pela gestante ao longo da gravidez e que são de suma importância ao nascituro.

A referida norma traz o rol exemplificativo dos gastos destinados à gravidez, tais como: tratamentos, medicamentos, internações, parto, entre outros, que ficarão a juízo do médico, bem como poderão ser arbitradas pelo juiz, caso achar pertinente.

Serão tratados, ainda, no presente trabalho, alguns pontos divergentes: qual é o termo inicial dos alimentos; o que são indícios de paternidade para que se possam fixar tais alimentos; como era o direito a alimentos do nascituro antes da promulgação da lei; como será o suposto pai ressarcido dos danos em caso de negativa de paternidade.

Finalmente, serão apresentados alguns questionamentos sobre as vantagens e desvantagens da lei de alimentos gravídicos, bem como se buscará analisar os artigos vetados.

## 2 ASPECTOS DA LEI 11.804/2008

No dia 06 de novembro de 2008 entrou em vigor a nova lei de alimentos, a Lei 11.804/08, que visa disciplinar o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

Os alimentos gravídicos podem ser compreendidos “como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes”<sup>1</sup>. Assim, entende-se que o rol não é exaustivo, pois é permitido ao juiz considerar outras despesas pertinentes.

Sobre o assunto, vale trazer à baila o ensinamento de Caio Mário:

"Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre”.

Antes da Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008, haviam algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolvendo a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, para propor ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade (GONCALVES, 2011). Ocorre que, com o advento da referida lei, que regulou os alimentos gravídicos, conseguiu-se solucionar o impasse, ao conferir à própria gestante legitimidade ativa para a propositura da ação de alimentos.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

"O objetivo da referida lei, em última análise, é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido”.

O artigo 1º da norma em epígrafe dispõe: "Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido". Portanto, a mulher gestante passa a ter a legitimidade para propor a ação de alimentos.

Observa-se que a mencionada legislação busca entrar em contato com a realidade social facilitando a apreciação dos requisitos para a concessão dos alimentos ao nascituro, e

---

<sup>1</sup> Art. 2º, da Lei 11.804/2008.

inova ao permitir que, para a concessão do direito, basta a existência de indícios da paternidade para convencer o juiz a fixar os alimentos gravídicos que, por sua vez, perdurarão até o nascimento da criança<sup>2</sup>.

Note-se, entretanto, que os critérios para a fixação do valor dos alimentos gravídicos devem ser os mesmos previstos para a concessão dos alimentos estabelecidos no art. 1.694 do Código Civil<sup>3</sup>.

Outro aspecto interessante da nova lei encontra-se disposto em seu artigo 6º: "após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão". Portanto, observa-se que o período de condenação ao pagamento dos alimentos gravídicos se restringe a duração da gravidez, e com o nascimento, com vida, do nascituro, eles se convertem em pensão alimentícia. Nesse sentido, nada impede, contudo, que o juiz estabeleça um valor para a gestante até o nascimento, e atendendo ao critério da proporcionalidade, fixe alimentos para o filho, a partir do seu nascimento.

Divergindo do que estabelece o artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, Flávio Monteiro de Barros não admite a possibilidade de o juiz estabelecer um valor para a gestante até o nascimento, e de acordo com o princípio da proporcionalidade, fixar alimentos para o filho, a partir do seu nascimento, sob o argumento de que a ação de alimentos gravídicos não tem como escopo criar vínculo definitivo de paternidade, sendo essencial a propositura de outra ação, seja ela apenas de alimentos ou investigação de paternidade cumulada com alimentos, a fim de que se permita a ampla discussão da paternidade, realizando, inclusive, demais exames pertinentes.

Outro ponto a ser ressaltado é a questão do foro competente para a propositura da ação que é o do domicílio do alimentado, sendo, neste caso, o da gestante. O Projeto de Lei que originou a Lei de Alimentos Gravídicos previa a competência do domicílio do réu, mas mostrou-se em desacordo com a sistemática adotada, sendo corretamente vetado.

Nesse *ínterim*, importante destacar assunto causador de muitas divergências antes do seu veto, tratava-se do artigo 9º, o qual estabelecia a incidência dos alimentos desde a citação. Ocorre que, se assim o fosse, ou seja, se os alimentos gravídicos somente fossem devidos apenas depois da citação do réu, poderia facilitar manobras no sentido de se evitar a

---

<sup>2</sup> Art. 6º, Lei 11.804/2008.

<sup>3</sup> "a necessidade da gestante, a possibilidade do réu - suposto pai -, e a proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre tais critérios".

concretização do ato. Podendo quem sabe encontrar o suposto pai somente após o nascimento do filho, perdendo, assim, a finalidade da lei. O mencionado artigo colidia também com a redação da Lei de Alimentos, que determina que o juiz, despachar a inicial, fixará, desde logo, os alimentos provisórios. Dessa forma, a Lei 11.804/08 adotou a posição consagrada na doutrina e na jurisprudência, e também expressa legalmente, ou seja, o juiz deve fixar os alimentos ao despachar a petição inicial, evitando, assim, maiores prejuízos.

Portanto, apesar de diversos aspectos conflitantes, a Lei de Alimentos Gravídicos vislumbra, sobretudo, a busca incessante pela dignidade da pessoa humana, pessoa esta considerada desde a sua concepção. Alcança a nova legislação alimentícia, como visto, as características atinentes a repersonalização do Direito Civil, a consequente despatrimonialização do Direito de Família e a responsabilização efetiva da parentalidade, melhor discutidos nos itens adiantes.

### **3 LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA**

A legitimidade passiva foi concedida exclusivamente ao suposto pai, concluindo, portanto, que não estão legitimados para figurar no pólo passivo os outros parentes do nascituro. O suposto pai não está obrigado a custear todas as despesas provenientes da gravidez, pois, pelo que estabelece o parágrafo único do art. 2º da mencionada lei *"os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos"*.

O pólo ativo da ação de alimentos gravídicos é a própria genitora, isso de acordo com o que estabelece a teoria concepcionista<sup>4</sup>, a qual vislumbra o nascituro como titular de direito, legitimidade *ad causam* para demandar em juízo. Isso porque, apesar de o nascituro ter tal legitimidade, deve-se examinar atentamente o que está disposto no artigo 1º da lei de alimentos gravídicos.

Anacleto de Oliveira Faria ressalta:

---

<sup>4</sup> A teoria concepcionista conta com alguns defensores, dentre os quais se destacam Cahali (2009), Vieira de Carvalho (2007) e outros. Esta teoria ancora-se nos seguintes fundamentos: I - O nascituro é titular de direitos personalíssimos porque após a concepção já pode mover uma ação de alimentos e recebê-los de seu genitor; II - O artigo 2º, do código civil em vigor, afirma na sua parte final, que "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Destarte, mesmo sendo pouco provável identificar o exato instante da concepção, uma vez concebido, o nascituro tem direitos e obrigações na vida civil. III - É possível doação em favor de nascituro; IV - Havendo interesses de nascituro em discussão, deve-se nomear curador ao ventre; V - Quando o nascituro nasce sem vida é registrado, o que, para estes pensadores, gera a personalidade civil. VI - O nascituro tem amparo pelo código penal - tipifica o crime do aborto.

“Evidentemente, o nascituro deverá se apresentar em Juízo por intermédio de seu representante legal. Não gozando da capacidade de agir, não podendo exercer por si mesmo os atos da vida jurídica, deverá sempre ser representado”. (FARIA, 1975, p. 125).

Portanto, infere-se, em conformidade com o que preceitua a teoria concepcionista, que há duas maneiras de pleitear alimentos, em que o nascituro pode realizá-lo por intermédio de sua genitora ou curador, e os alimentos gravídicos que é o direito a alimentos para a mulher gestante.

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos. O primeiro diz respeito à titularidade destes alimentos, se seria do nascituro ou da gestante. De uma análise superficial do que dispõe o art. 1º, a titularidade seria da gestante, já que há menção direta a ela.

Ocorre que se deve observar com mais atenção o restante da norma, que traz, em seu parágrafo único do art. 6º, que os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, após o que ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicitem a sua revisão.

Mesmo diante do que preceitua o retromencionado dispositivo, mantém-se o entendimento inicial de que a titularidade, bem como a legitimidade ativa, seria da própria gestante. O que o art. 6º pretende afirmar é que, somente após o nascimento com vida, é que ocorreria uma conversão de titularidade, passando os alimentos gravídicos à qualidade de pensão alimentícia em favor do menor.

Conclui-se, diante do que foi destacado anteriormente, que a lei criou uma restrição ao acesso do nascituro ao pleito judicial de alimentos, pois só poderá ser dada legitimidade ao mesmo de pleitear sua revisão, após seu nascimento com vida.

#### **4 A RESPONSABILIDADE PARENTAL**

Apesar de ser inquestionável a existência da responsabilidade parental desde a concepção, a ausência de uma lei regulamentando a concessão de alimentos ao nascituro representava uma grande dificuldade ao operador do direito. Assim, em muito boa hora foi preenchida essa injustificável lacuna (DIAS, 2009). Anteriormente à vigência da Lei 11.804/2008, raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar ao nascituro.

Oportuno destacar o ensinamento trazido por Pereira:

“Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre” (PEREIRA, 2006).

Ainda, de acordo com os dispõe Dias sobre o tema:

“a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna com relação aos alimentos exclusivamente depois do nascimento do filho e a partir do momento em que ele vem a juízo pleitear a pensão alimentícia”.

Essa tendência estava amparada pela Lei de Alimentos<sup>5</sup>, segundo a qual estabelece que o credor de alimentos deve provar o vínculo de parentesco com relação ao devedor. O que, por sua vez, consistia em um obstáculo à concessão de alimentos à gestante visando o nascituro, mas que foi solucionado pela Lei 11.804/2008, a qual dispõe que, para a concessão dos alimentos gravídicos, basta a apresentação de indícios de paternidade.

A Lei 11.804/2008 busca trazer à tona o tema da procriação responsável, concientizando os genitores a se comprometerem solidariamente com o nascituro. Essa norma demonstrou a necessidade atual e premente de se enfrentar temas que tratam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, chamando atenção daqueles envolvidos nas relações familiares a respeito de suas responsabilidades.

Com efeito, vale ressaltar o entendimento sobre responsabilidade parental, construída por Bittencourt Cachapuz:

“É cediço que o nascituro é ser humano dotado de proteção garantida pela Constituição Federal, que traz a vida como sendo o bem mais valioso. E para que essa vida seja preservada, são necessários recursos tanto financeiros quanto emocionais. Diante dessa análise, nasceu a Lei 11.804/2008, gerando obrigações ao suposto pai<sup>6</sup> de prestar alimentos na mesma proporção da genitora, valorizando o papel da gestante e evidenciando ainda mais a ideia de igualdade trazida pela Carta Magna”.

Destaca-se, nesse sentido, que deve existir a responsabilidade dos pais em relação à nova vida gerada antes mesmo do ato de vontade, representado pelo desejo da perpetuidade da espécie, pois essa encontra-se antes de tudo carente de recursos indispensáveis à sua sobrevivência inicial, e que devem ser buscados primeiramente pelos seus genitores, a fim de que se procure respeitar a sua dignidade como pessoa humana.

---

<sup>5</sup> Lei nº 5.478/68.

<sup>6</sup> A expressão “suposto pai” é utilizada porque durante a gestação não é feito o exame.

## 5 O PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR PARTE DO RÉU

Na ação de alimentos gravídicos, a sentença é proferida baseando-se em indícios de paternidade. Ocorre que, após o nascimento da criança, alguma das partes pode requerer a ação de investigação de paternidade, o que acarretaria na realização de prova pericial, de exame de DNA, que confirmará ou descartará a filiação.

Neste aspecto, surgem as seguintes questões: se ficar comprovado que o devedor de alimentos não é o pai do credor, ou seja, que a filiação foi descartada, o que acontecerá ao suposto pai que pagou todos os gastos provenientes da gestação? caberá a ele o ressarcimento destes valores? E, ainda, poderá ajuizar ação de danos morais e materiais contra a mãe da criança?

O suposto pai, que demonstrou por exame pericial não ser o pai biológico, poderá ingressar com uma ação indenizatória em face da genitora da ação de alimentos gravídicos por danos morais quando a repercussão da paternidade o atingir de maneira a prejudicar sua vida familiar, social e profissional. A base legal para esta ação indenizatória está presente no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E, ainda, no art. 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a indenizá-lo”.

Nesse sentido Fonseca ressalta:

“Uma imputação de paternidade indevida, poderá destruir casamentos, uniões estáveis, bem como possibilitar o desembolso de quantia alimentar muitas vezes irrecuperável” (FONSECA, 2009).

O Instituto de Direito de Família – IBDFAM entende que a gestante pode ser responsabilizada por danos materiais e morais se a paternidade indicada resultar em repercussão negativa, pois afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, ao abrir um grave precedente de o réu ser indenizado pelo fato de ter sido acionado em juízo (ALMADA, 2008).

O fundamento ainda para a possível responsabilidade civil encontra-se no fato de a autora ter se utilizado do instituto dos alimentos gravídicos para adquirir auxílio financeiro indevidamente, desvirtuando da finalidade principal da lei.

O artigo 10 do Projeto de Lei de Alimentos Gravídicos<sup>7</sup>, que previa a responsabilização da gestante por danos morais e materiais quando do resultado negativo do exame pericial de paternidade, foi vetado, sob a alegação de se tratar de norma intimidadora, pelo fato de criar a responsabilização objetiva em prejuízo ao exercício regular de um direito.

Permaneceu, contudo, a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, já citado, pela qual a autora poderá indenizar o suposto devedor, desde que verificada a sua culpa ao promover a ação.

Afirma De Plácido e Silva (2008), que a regra geral da responsabilidade civil está acima do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, daquele princípio pelo qual se a pensão for paga indevidamente não cabe exigir a sua devolução. Não ficando, portando, ao desabrigo aquele que é demandado numa ação de alimentos gravídicos caso se apure pela paternidade do nascituro, sendo assegurado assim o direito à reparação de danos morais e materiais com fundamento na regra geral da responsabilidade civil.

Miranda ainda ressalta:

"os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso" (MIRANDA, 2000).

Ressalta-se que o convencimento do juiz deverá ser cauteloso, uma vez que os indícios de paternidades são frágeis, devendo o mesmo frente aos indícios não fundamentados de forma sólida, não acolher o pedido da genitora, mesmo diante da sua premente necessidade, em caso de não ser constatado o mínimo de veracidade em tais indícios.

Conclui majestosamente Douglas Phillips Freitas em seu artigo Alimentos Gravídicos e a Lei nº 11.804/08, ao analisar o tema: *"...Na discussão do ressarcimento dos valores pagos e danos morais em favor do suposto pai, de regra, não cabe nenhuma das duas possibilidades, primeiro, por haver natureza alimentar no instituto, segundo por ter sido excluído o texto do projeto de lei que previa tais indenizações. Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um*

---

<sup>7</sup>

Projeto 7376/2006.



*direito, que, por força do próprio artigo e do art. 927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil...”.*

### **5.1 Da prescrição do ressarcimento**

Conforme visto anteriormente e frente a possibilidade de se obter a devida indenização proveniente das despesas com a gestação, o devedor de alimentos prejudicado terá o prazo prescricional de até 3 (três) anos para requerer o devido ressarcimento dos danos a ele causados. Portanto, o prazo prescricional será o mesmo da responsabilidade civil. Com isso conclui que o mesmo não é imprescritível, como ocorre com o da pensão alimentícia, que somente é devida a partir do nascimento, conforme texto da lei que traz a diferenciação de um e outro instituto. *In verbis*:

“Art. 6 Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

## **6 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Destaca-se que a Lei de Alimentos tem como maior finalidade a preservação da dignidade do nascituro, garantindo assim o melhor interesse do mesmo. No entanto para que isso ocorra é fundamental que as gestantes que se encontrem em situação financeira difícil e sem o necessário apoio do suposto pai do nascituro, procurem proteger o direito deste, ao exigir a aplicabilidade da Lei de Alimentos Gravídicos, resguardando, assim, a saúde e integridade da criança durante toda a fase de gravidez.

Jurandir Freire Costa (COSTA, 2006) afirma que a referida Lei tem grande importância social, pois visa restituir à família a dignidade que lhe foi concedida, historicamente, necessitando colocar em perspectiva seus impasses e reforçar o que ela tem de melhor, para assim se buscar vencer o que ela tem de pior. Acredita-se que com a Lei de Alimentos Gravídicos possa se vencer a difícil situação vivenciada diante da lacuna que existia em nosso ordenamento jurídico.

Oportuno registrar também a compreensão de Lúcio Delfino sobre a lei dos alimentos gravídicos<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> DELFINO, Lúcio, 2009, p. 193.

“(…) De maneira especial, sua importância está em inculcar na mente social a necessidade premente de se dedicarem esforços estatais (administrativos, legislativos e judiciais) protetoristas àqueles cujas vozes sequer podem ser ouvidas, tamanha é a vulnerabilidade que lhe particulariza a essência”.

A lei dos alimentos gravídicos supriu uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, e entrou em contato com a realidade social, ao contrário da Lei de Alimentos (5.478/68) que era um obstáculo a concessão dos alimentos ao nascituro, pois exigia a comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, enquanto a mencionada lei exige apenas indícios da paternidade (ALMEIDA, 2008).<sup>9</sup>

Ressalta, por fim, Carolina Cautchuk Patrício, que aqueles que acharam desnecessária a promulgação da lei pautaram seu entendimento de que antes da lei dos alimentos gravídicos já havia decisões no sentido de fixar alimentos ao nascituro, não sendo importante que se rotulasse tal direito e que a lei é uma demonstração do processo inflacionário de leis, já que a lei teve 6 artigos vetados. Já os que são a favor da lei, entendem que uma lacuna foi suprida, visando assim proteger o nascituro, além de estar a norma em conformidade com a realidade social, uma vez que é comum termos famílias monoparentais e filhos advindos de relações casuais, sendo, portanto, a mesma importante para inculcar a responsabilidade parental na sociedade atual<sup>10</sup>.

## **7 DA CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Preservando o exato elastério do art. 2º do atual Código Civil, dispõe a nova Lei, no parágrafo único do art. 6º, que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a revisão (CAHALI, 2009).

Nada impede, de acordo com o princípio da proporcionalidade, que o juiz fixe um valor para a gestante e estabeleça novos alimentos para a criança.

Os alimentos gravídicos se tornam inexistentes após o nascimento com vida, sendo, por isso, necessária a sua revisão, momento em que se concede um prazo de 05 (cinco) dias para o réu apresentar resposta, conforme prevê o artigo 7º da lei 11.804/2008. Vale destacar

<sup>9</sup> Extraído do artigo “A regulamentação dos alimentos gravídicos”, publicado em 07/11/2008, no sítio [www.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos), acessado na data de 19/03/2013.

<sup>10</sup> Extraído do TCC “Alimentos Gravídicos: seus reflexos antes e depois da Lei nº 11.804/2008, suas divergências e críticas”, publicado em 2010, no sítio: [www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos\\_Gravidicos\\_1461.doc](http://www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos_Gravidicos_1461.doc), acessado na data de 15/02/2013.

que tal medida é de suma importância, pois são distintas as funções dos alimentos gravídicos e a pensão de alimentos, bem como os seus valores.

A revisão dos alimentos é possível sempre que houver afronta ao princípio da proporcionalidade, quer em virtude da alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos (DIAS, 2009).

A gestante poderá até o parto reclamar o auxílio-maternidade do suposto pai, agindo em nome próprio, em função de sua condição gravídica. Somente após o nascimento do filho que passará a agir como representante do menor na execução ou revisão da pensão alimentícia que será devida a este. A típica “pensão alimentícia” em favor do filho menor, em forma de conversão, somente será devida com seu nascimento com vida, ao adquirir o mesmo a condição de pessoa dotada de capacidade civil (CAHALI, 2009).

A revisão como visto independe do reconhecimento da paternidade, por serem os critérios fundantes da fixação do *quantum* da pensão de alimentos e dos alimentos gravídicos diferentes, que de acordo com Lei Civil de 2002 acontecerá, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Fernando Gaburri destaca ainda quanto à revisão e conversão em pensão alimentícia que:

“(…) com o nascimento com vida, os alimentos gravídicos automaticamente convertem-se em pensão alimentícia, agora diretamente direcionada ao neonato, na forma do parágrafo único do art. 6º. Nesse caso, caberá ao interessado requerer revisão da prestação, seja pelo neonato, representado por sua mãe ou por quem de direito, com a finalidade de minorá-la.”<sup>11</sup>

Destaca, ainda, Freitas (2009) que quanto à revisão, esta poderá ser realizada, mesmo durante a gestação, mas que devido a morosidade processual, dificilmente se verá o desfecho da demanda antes do nascimento da criança. No entanto, após o nascimento, momento em que haverá a conversão em pensão de alimentos, não há qualquer óbice à revisão do *quantum* devido a título de pensão alimentícia.

Quanto à extinção da ação dos alimentos gravídicos, Freitas finaliza ressaltando que se dará automaticamente em casos de aborto ou de natimorto e, também, após o nascimento,

---

<sup>11</sup> GABURRI, Fernando, jun/jul 2009, p. 62.

comprovando que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos (FREITAS, 2009).

## 8 INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 11.804/2008

A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, inova, pois disciplina um direito há muito tempo esquecido, o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. Dias destaca que:

“bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor” (nota de rodapé: CC art. 1.694) (DIAS, 2009).

Outra importante inovação trazida pela lei diz respeito à modificação dos alimentos em favor do filho, pois o mesmo ocorrerá independentemente do reconhecimento da paternidade. Se o genitor não contestar a ação e não fizer o registro do filho, mantendo-se inerte, a procedência da ação resultará na expedição do mandado de registro, sendo assim dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parental. (DIAS, 2009).

Por fim, é válido ressaltar, de acordo ainda com os ensinamentos de Dias, que é assegurada a revisão dos alimentos, sem a exigência da alteração do parâmetro possibilidade e necessidade. De forma salutar, foram afastados dispositivos do projeto que traziam todo um novo e moroso procedimento, imprimindo um rito bem mais emperrado do que o da Lei de Alimentos. Da redação originária, permaneceu somente uma regra processual: a definição do prazo da contestação em cinco dias (Lei n.11.804/2008, 7º). Com isso fica afastado o poder discricionário do juiz de fixar o prazo para a defesa (Lei n. 5.478/1968 5º, § 1º)<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Extraído da monografia: “Análise crítica sobre a Lei de Alimentos Gravídicos e a Insegurança trazida ao suposto pai”, publicado em 2010, no sítio: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf>, acessado na data de 20/02/2013.

## 9 CRÍTICAS À LEI 11.804/2008

Para Roberta Tassinari de Sousa “...é necessário que juntamente ao pedido de procedência dos alimentos haja uma fase investigatória mais eficaz, no sentido de não restar ao magistrado dúvidas de que o indicado seja realmente o pai. Haverá obviamente um prejuízo no quesito celeridade, mas entre esse e a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa é dever jurídico prezar pela manutenção desses em detrimento do outro. Não basta a apresentação de indícios probatórios, o direito nunca poderia se basear nesse tipo de elemento em um Estado democrático...”.

Outro aspecto bastante criticado é que, se por um lado o procedimento adotado pela Lei n. 11.804/2008 acarreta uma resolução mais rápida na prestação jurisdicional, por outro, gera o risco de se aumentarem as demandas judiciais com futuros pedidos indenizatórios o que prejudicaria ainda mais a máxima da celeridade e causaria, conseqüentemente, novos prejuízos aos jurisdicionados.

Nesse sentido, ressalta Roberta Tassinari de Sousa: “...o ideal seria ao menos observar de maneira ampla quando possível, a conduta social da genitora, o grau de convivência mantida pelos pais, sua exposição enquanto casal perante a sociedade e evitar o provimento de decisões favoráveis ao pedido de alimentos gravídicos quando estes e outros elementos não estivessem pautados numa segurança jurídica e materiais satisfatórios a ponto de quase não restarem dúvidas sobre sua ocorrência, afinal, o simples envolvimento sexual não implica na certeza que se gerou dele, a concepção de um novo ser...”.

Outra crítica à norma regulamentadora dos alimentos gravídicos diz respeito à equidade na prestação jurisdicional trazida por ela, visto que em um ordenamento jurídico baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e legalidade, tornam-se incompreensível que uma lei possa beneficiar o direito de um em detrimento dos prejuízos que possa vir a causar a outrem (SOUSA, 2010).

Este princípio é de fundamental importância tanto para a sociedade, como para o juiz julgador que não deve ser induzido a erro, como também para as partes que litigam em condições de igualdade, uma vez que o objetivo maior de cada um no processo é obter a pretensão jurisdicional do seu direito deferido<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Extraído da monografia: “Análise crítica sobre a Lei de Alimentos Gravídicos e a Insegurança trazida ao suposto pai”, publicado em 2010, no sítio: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf>, acessado na data de 20/02/2013.

## 10 CONCLUSÃO

A lei que trouxe a regulamentação dos alimentos gravídicos, apesar de ter sido objeto de diversas críticas, foi capaz de consolidar a atual concepção do Direito de Família, com a qual se busca intensificar a responsabilidade parental.

O nascituro é um ser humano e, conseqüentemente, deve ser-lhe assegurado o seu desenvolvimento natural como garantia do direito à vida. Por certo, a Lei 11.804/2008, é um grande avanço, pois favorecerá o mesmo a efetivação de tal garantia em situações nas quais normalmente estaria despojado da merecida atenção por parte do seu suposto pai.

A obrigação de prestar alimentos antes mesmo do nascimento é um instituto imprescindível em uma legislação que visa a dar maior efetividade aos direitos fundamentais.

O auxílio material à gestante permitirá condições dignas para o desenvolvimento do nascituro. Esta norma visa, portanto, uma efetividade na proteção do ser em formação, gerando uma paternidade responsável e o compartilhamento de responsabilidades entre os genitores, logo a partir da concepção.

A Lei 11.804/08 já é um importante passo, para a proteção da infância, desde a concepção ao nascimento, quando os alimentos gravídicos se transformarão em pensão alimentícia.

Como visto, este diploma legal preencheu uma lacuna que existia na legislação anterior, que deixava a gestante à espera do reconhecimento da paternidade pelo suposto pai, reconhecimento este obtido, muitas vezes, após árdua e demorada batalha jurídica.

Verifica-se que os alimentos gravídicos vieram, sem dúvida, para ajudar e assegurar as mulheres grávidas uma gestação saudável, e ao feto um desenvolvimento sadio, e, para que isso aconteça, se faz necessário que ocorra o fornecimento de auxílio financeiro do suposto pai e da mãe, de acordo com suas possibilidades, de forma proporcional de ambos.

O nascituro é dotado de direitos, e por mais que a lei de alimentos gravídicos deixe claro que tais alimentos são para a mulher gestante, de certa forma, estes alimentos também serão para o feto, pois irá se beneficiar de forma igual, uma gestação saudável está ligada a um bom desenvolvimento embrionário.

Ressalta-se que, dentre os importantes aspectos trazidos pela Lei 11.804/2008 ao nosso ordenamento jurídico, ela se destaca, sobretudo, pelo seu caráter social, pois busca resguardar e amparar a mulher grávida que necessita de auxílio para que não fique fragilizada nas condições gestacionais, bem como sua aplicação ratifica o princípio da dignidade humana, trazido pela Constituição Federal.

Os alimentos gravídicos hoje já são realidade, e permitem mais eficazmente a tutela às mulheres em gestação e aos futuros filhos. Ressalta-se, porém, que é necessária prudência, principalmente por parte do magistrado, e ante a morosidade da Justiça na determinação destes alimentos especiais, deverão ser fixados de modo proporcional aos rendimentos das partes envolvidas, levando-se em consideração as provas da paternidade, bem como das despesas provenientes com a gestação, para que assim não se torne sinônimo de excessos por sua má utilização.

Por fim, espera-se que a Lei 11.804/2008 chame a atenção dos envolvidos nas relações familiares a respeito de suas responsabilidades, mas também que, cada vez mais, a conscientização dos cidadãos quanto aos seus papéis na sociedade venha primeiro que a edição de leis.

## 11 REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. **Alimentos gravídicos: breves considerações**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>> Acesso em: 30 de junho de 2011.

ALMEIDA, Patrícia Donati. **Lei 11.804/08 - A regulamentação dos alimentos gravídicos**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos>> Acesso em: 15 de março de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm)> Acesso em: 10 de junho de 2011.

GABURRI, Fernando. **Análise crítica da Lei de Alimentos Gravídicos**. Revista IOB de Direito de Família, v. 12, n. 54, jun/jul 2009.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; BITTENCOURT, Bianca da Rosa. **Alimentos gravídicos: o direito real desde a concepção**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 12, n. 64, 01 maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6115)>. Acesso em 25 de junho de 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 59ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

COSTA, Jurandir Freire. Família e Dignidade. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

DELFINO, Lúcio. **A tutela jurisdicional do direito a alimentos gravídicos: análise às técnicas processuais diferenciadas instituídas pela Lei n. 11.804/08**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, nº 15, 2009- Belo Horizonte, IAMG, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 15 de junho de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para a Vida**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466>> Acesso em: 21 de junho de 2011.



FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de Direito**. 3ª ed., São Paulo. Revista dos Tribunais. 1975.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos alimentos gravídicos – Lei 11.804/2008. **Revista IOB de Direito de Família**. 5ª ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez-Jan/2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei n.º 11.804/08**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 06 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=498>>. Acesso em: 10 de março de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI, Direito de Família. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 1974 *apud*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PATRÍCIO, Carolina Cautchuck. **Alimentos Gravídicos: seus reflexos antes e depois da Lei nº 11.804/2008, suas divergências e críticas**, 2010. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos\\_Gravidicos\\_1461.doc](http://www.jusbrasil.com.br/files.../495/.../Alimentos_Gravidicos_1461.doc)>. Acesso em: 15 de março de 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUSA, Roberta Tassinari. **Análise crítica sobre a Lei de Alimentos Gravídicos e a Insegurança trazida ao suposto pai**, 2010. Disponível em: <<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2013.